

**PARECER JURÍDICO nº 16/2021**

**Interessada.** W R C BEZERRA - EPP, CNPJ nº 10.401.351/0001-68.

**EMENTA:** APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE LICENÇA E OPERAÇÃO FORNECIDA PELA SECRETÁRIA DE ESTADO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA DO ESTADO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº024/2021

Trata-se de Notificação expedida pela CGM, tratando-se de apresentação de Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Estado do Ambiente e Recursos Naturais - SEMA do Estado, no ato da assinatura de contrato.

A empresa W R C BEZERRA - EPP, inscrita no CNPJ nº 10.401.351/0001-68, foi notificada para apresentação da CERTIDÃO DE LICENÇA E OPERAÇÃO FORNECIDA PELA SECRETÁRIA DE ESTADO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA DO ESTADO, a mesma não enviou a certidão e nem os contratos assinados conforme foi solicitado, em desacordo ao item 18.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2021.

É o que passamos a fazer, É O RELATO!

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

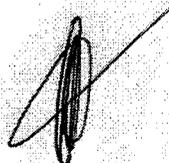
Antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressaltamos que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Procuradoria, mediante consulta dos Tribunais Superiores e legislação pertinente ao caso é o que se passa.

As especificações técnicas contidas no edital sendo até superior da proposta do recorrente.

Sabe-se que a regra do Direito Administrativo Brasileiro é da obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços em favor da Administração, tendo como fundamento legal o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



De acordo com William Herrison Cunha Bernardo a licitação consiste em um procedimento administrativo destinado a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para os interesses da Administração Pública.

Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>1</sup>, consolida o entendimento que *"na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: 'Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório' "*

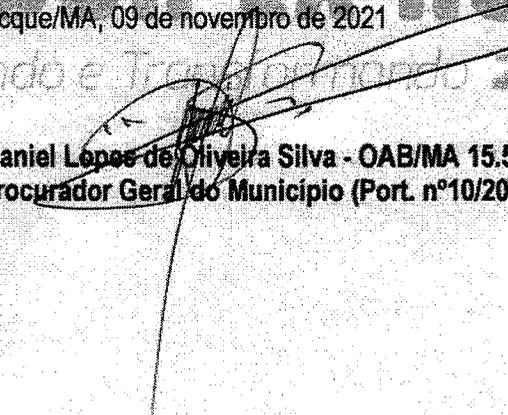
A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital obedece aos ditames do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pode ser motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório.

Tal princípio é utilizado como uma forma de manutenção da segurança jurídica nos atos administrativos.

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Geral do Município, opina pela desclassificação ao não cumprimento do EDITAL, da empresa W R C BEZERRA - EPP, CNPJ nº 10.401.351/0001-68, pelos fatos e fundamentos citados alhures.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Senador La Rocque/MA, 09 de novembro de 2021

  
Daniel Lopes de Oliveira Silva - OAB/MA 15.548  
Procurador Geral do Município (Port. nº10/2021)